RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005549-67.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Ana Custódio Alencar Chagas Feitosa Alves

Requerido: Diogo Rodrigues de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

ANA CUSTÓDIO ALENCAR CHAGAS FEITOSA ALVES promove ação de cobrança contra DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, e expõe que é credora do réu da quantia de R\$ 2.759,90, já atualizada, oriunda do débito proveniente do contrato de locação firmado entre as partes, cujas obrigações foram inadimplidas pelo locatário. Requer a condenação do réu no pagamento do valor apontado, e nos ônus da sucumbência.

Ao réu, citado por edital, foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 153/154, oferecendo negativa geral quanto aos fatos, requerendo a concessão da gratuidade, além da improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- 2. Primeiramente, **indefiro** o benefício da gratuidade ao réu, pois não há prova alguma de que o último enfrenta dificuldades financeiras que o impedem de pagar as custas e as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

A nomeação de Defensor Público não confere à parte defendida, de modo automático, o benefício da gratuidade, mormente quando sequer se sabe da sua situação financeira, como é o caso dos autos, senão quando a nomeação parte da própria Defensoria (e não por solicitação do Juízo, para a defesa de réu revel citado por edital), uma vez precedida da competente triagem que beneficia os mais humildes financeiramente.

3. A contestação apresentada pelo curador de ausentes (negativa geral do pedido), não tem o condão de afastar a pertinência dos argumentos da autora.

Os documentos anexados à inicial e, ademais, o desaparecimento do réu sem pagar a dívida, autorizam concluir pela veracidade do contido na inicial tanto no tocante à locação celebrada pelas partes, instrumentalizada, aliás, por contato escrito, quanto ao inadimplemento do requerido, situação que autoriza o julgamento da procedência desta ação de cobrança, e a condenação do locatário no pagamento reclamado na inicial.

Contudo, reputo indevida a multa prevista na cláusula segunda, § 2º do contrato (fls. 10), eis que, quando da desocupação do imóvel pelo locatário, a relação locatícia ainda se encontrava em vigor por prazo determinado, e a penalidade só incidiria diante da ausência de aviso prévio caso houvesse a prorrogação da avença por prazo indeterminado, como autoriza o parágrafo único do artigo 6º da Lei das Locações.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação e o faço para condenar o réu no pagamento à autora da quantia de R\$ 2.300,79 (dois mil e trezentos reais e setenta e nove centavos), que será corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a citação, custas do processo e honorários do patrono adverso, estes de R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC), por considerar mínima a sucumbência da autora.

P.I.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA